



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2154071-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes TACOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LTDA, TIAGO MARIANO RODRIGUES, ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO e LUCIANA GALAVOTTI DOMINGUES MENCK FERNANDES, é agravado VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45224 – Digital

AGRV.Nº: 2154071-88.2024.8.26.0000

COMARCA: Tatuí (2ª Vara Cível)

AGTES. : “Tacomil Industria e Comércio de Milho Ltda.”, Tiago Mariano Rodrigues, Antonio Ribeiro Fernandes Neto e Luciana Galavotti Domingues Menck Fernandes

AGDA. : “Valecred Securitizadora de Créditos S.A.”

Prescrição intercorrente – Cumprimento de sentença – Ação monitória - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível à exequente pelo tempo de prescrição da ação principal – Ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito na modalidade de capital de giro - Lapso prescricional de cinco anos - Art. 206, § 5º, I do CC.

Prescrição intercorrente – Cumprimento de sentença – Ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito na modalidade de capital de giro - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado - Agravada que adotou todas as providências necessárias à localização de bens penhoráveis dos agravantes, assim como seu antecessor processual - Fato de terem sido infrutíferas as diligências para localização de bens que, por si só, não induz ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Feito que, em nenhum momento, ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva - Inviável a aplicação retroativa do § 4º do art. 921 do atual CPC ao caso em tela - Inteligência do art. 14 do atual CPC – Precedentes – Pedido de reconhecimento da prescrição indeferido – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação monitória (fls. 16/18), fundada em contrato de abertura de crédito (fls. 19/34), em fase de cumprimento de sentença (fl. 202), que indeferiu o pedido formulado pelos agravantes, para que fosse reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 809/816), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) a tese da 'Tacomil', segundo a qual contra ela não houve interesse do exequente em relação à penhora de bens, não deve prosperar, sob pena de premiar todo devedor que não tem bens com o reconhecimento da prescrição. (...) a tese da 'Tacomil', embora juridicamente razoável, não se aplica ao caso, máxime em razão do que dispõe o art. 14 do CPC, que consagra a regra de irretroatividade das leis ao consignar que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em

curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (fls. 883/884).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, por se tratar de cobrança calcada em cédula de crédito bancário, e não de cinco anos; após proposta a “ação executiva” (fl. 7), o feito foi suspenso em razão da inexistência de bens penhoráveis em agosto de 2018, havendo retomado seu andamento em janeiro de 2022, com pedido de penhora de bens em nome dos executados; logo, o feito permaneceu paralisado por quase quatro anos, consumando-se o prazo prescricional; não se justifica que o exequente tenha permanecido inerte por tão longo período; o feito tramita desde 2013, não sendo cabível a atribuição de culpa ao Poder Judiciário pela demora, e sim ao exequente; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se, por conseguinte, a ação (fls. 3/13).

Houve preparo do agravo (fls. 14/15).

Não foi concedida a tutela recursal pretendida (fl. 891).

A agravada apresentou resposta (fls. 894/901).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos agravantes não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Para que se possa admitir a causa extintiva do processo em exame (vide art. 924, inciso V, do atual CPC), o feito deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, que é o mesmo da prescrição da ação (vide Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em tela, diversamente do que foi sustentado pelos agravantes (fls. 3, 7, 9), cuidando-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito na modalidade de capital de giro (fls. 19/32), em fase de cumprimento de sentença (ff. 204), o prazo prescricional aplicável à espécie corresponde a cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que trata da “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, e não de 3 anos.

2.2. Quanto à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, em princípio, tem início a partir do último ato processual sem providência do interessado.

Acerca dessa matéria, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O termo inicial para contagem do prazo para prescrição intercorrente conta-se a partir do último ato processual sem providência do interessado. E, uma vez impulsionado o feito antes do decurso do lapso temporal, a paralisação dos autos não enseja a aludida prescrição” (Ap nº 883.781-0/1, de Campinas, 35ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des.

ARTUR MARQUES, j. em 27.6.2005).

Diz-se “em princípio” porque, em se tratando da hipótese de suspensão da execução prevista no art. 921, inciso III, § 1º, do atual CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, prescrição essa que será suspensa pelo prazo máximo de um ano, consoante estipula o § 4º do mencionado dispositivo.

É o que se extrai de seu teor:

“Suspende-se a execução:

(...);

III quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...).

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

2.3. Embora o CPC de 1973 não estabelecesse prazo certo para a suspensão do processo requerida com apoio no inciso III do art. 791, durante o qual o curso da prescrição não corria, tal questão era solucionada com a fixação do prazo de um ano, aplicando-se, por analogia, o art. 265, § 5º, do mesmo estatuto.

Segundo deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Como o Código de Processo Civil em vigor [de 1973] não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80” (REsp nº 1.522.092-MS, registro nº 2014/0039581-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 6.10.2015, DJe de 13.10.2015).

O prazo de um ano era fixado, a fim de se impor um limite de tempo para a suspensão do processo, impedindo-se a eternização da demanda.

Há de se realçar que o novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, resolveu, de forma definitiva, tal questão, conforme se pôde inferir do teor do citado art. 921, inciso III, §§ 1º e 4º.

2.4. É certo que, na hipótese vertente, o processo ficou paralisado, por aproximadamente 3 anos e meio, em razão da ausência de bens penhoráveis (fls. 326/348).

Contudo, em momento algum, a agravada, ou seu antecessor processual, permaneceram inertes por período superior a cinco anos.

Ao contrário, o exequente foi deveras diligente, tentando todas as medidas possíveis para localização de bens penhoráveis dos agravantes, não tendo havido lapso de paralisação superior ao prazo prescricional.

O fato de terem sido infrutíferas as diligências visando à localização de bens dos agravantes, por si só, não induz ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

2.5. De outra banda, não se pode aplicar ao caso em tela o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente previsto no citado § 4º do art. 921 do atual CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021.

Ora, conforme preceitua o art. 14 do atual CPC:

“A norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (grifo não original).

Nesse rumo já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação - Execução de título extrajudicial – Duplicatas mercantis e notas fiscais de compra e venda - Sentença que julgou extinta a demanda, ao reconhecer a prescrição intercorrente - Apelo da credora - Pretensão ao afastamento da extinção, ante a inoccorrência de prescrição intercorrente - Hipótese em que o prazo prescricional é o mesmo do direito de ação (quinquenal), nos termos da Súmula 150 do STF – No caso em apreço, não houve o arquivamento do processo pelo prazo de 1 ano, nem o processo ficou paralisado pelo prazo prescricional de três anos - Exequente que sempre diligenciou na tentativa de localizar bens da executada – Impossibilidade de retroagir a aplicação de lei nova para prejudicar o direito da parte e modificar atos processuais já consolidados - Precedentes desta Corte - Prescrição intercorrente afastada - Sentença anulada - Recurso provido” (Ap nº 0058521-51.2007.8.26.0564, de São Bernardo do Campo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 6.2.2024)

“Agravado de instrumento. Cheques. Ação monitória. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão de primeiro grau rejeitando a alegação de prescrição intercorrente e indeferindo o desbloqueio de parte do valor constrito.

1. (...).

2. Prescrição. Inoccorrência. Caso em que não houve paralisação do processo ou inércia da exequente por prazo

superior ao da prescrição do direito material. Impossibilidade de se tomar como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente o previsto no art. 921, § 4º, do CPC, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 14.195/2021.

3. Aplicação retroativa da indigitada regra que tomaria de surpresa a titular do direito, ora exequente, infringindo o elementar princípio da segurança jurídica. Precedentes. Decisão agravada mantida no capítulo em que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Deram parcial provimento ao recurso” (AI nº 2181306-62.2023.8.26.0000, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 2.2.2024)

“Execução de título executivo extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Inconformismo da entidade credora. Aplicação do lapso quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. Processo suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC/2015. Termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término desse prazo. Ausência de inércia do credor e de paralisação do feito por período superior a cinco anos. Irretroatividade da alteração trazida pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do CPC/2015. Prescrição intercorrente afastada. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da demanda. Recurso provido” (Ap nº 0011892-41.2006.8.26.0568, de São João da Boa Vista, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 29.1.2024)

Logo, inviável reconhecer-se a prescrição intercorrente na espécie.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 883/884).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator